



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564111 - SP(2024/0039038-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **KRONES DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO STÜSSI NEVES - SP124855**
 LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010
AGRAVADO : **TRANSPORTADORA LOGISTICA QHZ LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **VINÍCIUS CAMPOI - SP223592**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DUPLICATAS MERCANTIS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÕES CAUTELARES E DECLARATÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração específica de violação de dispositivos legais, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução que discutem inépcia da execução por ausência de títulos e instrumentos de protesto, prescrição trienal das duplicatas e excesso de execução para fixar os juros de mora a partir da citação. O valor da causa foi fixado em R\$ 541.290,91.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição por interrupção decorrente de medidas cautelares e ação declaratória, e reconheceu a incidência dos juros moratórios desde os vencimentos das duplicatas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o ajuizamento de ação declaratória interrompe o prazo prescricional das duplicatas, em face do art. 784, § 1º, do CPC e do art. 18, I, da Lei n. 6.458/1977; (ii) saber se se aplica o art. 202, I, do CC à ação declaratória proposta pelo devedor para interromper a prescrição; (iii) saber se os juros de mora incidem a partir da citação válida, conforme os arts. 240, caput, do CPC e 405 do CC; (iv) saber se o art. 397 do CC fixa a mora automaticamente no vencimento das duplicatas; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com acórdãos do TJPR e do TJRJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das premissas fáticas sobre a interrupção da prescrição por ações propostas pelo devedor, e sobre a liquidez e vencimento dos títulos, é vedada em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ quanto à mora automática nas obrigações positivas e líquidas e à interrupção da prescrição em demandas que impugnam o débito, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo também prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ na mesma controvérsia apontada pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas acerca da interrupção da prescrição e da liquidez dos títulos. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre mora automática no vencimento das obrigações positivas e líquidas e interrupção da prescrição por ações que impugnam o débito. O conhecimento por divergência exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, *caput*, 784, § 1º, 1.029, § 1º, 1.029, § 5º, III, 85, § 11; CC, arts. 202, I, 397, 405; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; Lei n. 6.458/1977, art. 18, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.321.610/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013; STJ, REsp n. 257.595/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2009; STJ, AgRg no REsp n. 1.306.953/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/6/2012; STJ, REsp n. 2.229.854/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.930/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2564111 - SP (2024/0039038-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KRONES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO STÜSSI NEVES - SP124855
LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010
AGRAVADO : TRANSPORTADORA LOGISTICA QHZ LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VINÍCIUS CAMPOI - SP223592

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DUPLICATAS MERCANTIS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR AÇÕES CAUTELARES E DECLARATÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração específica de violação de dispositivos legais, incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução que discutem inépcia da execução por ausência de títulos e instrumentos de protesto, prescrição trienal das duplicatas e excesso de execução para fixar os juros de mora a partir da citação. O valor da causa foi fixado em R\$ 541.290,91.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a prescrição por interrupção decorrente de medidas cautelares e ação declaratória, e reconheceu a incidência dos juros moratórios desde os vencimentos das duplicatas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o ajuizamento de ação declaratória interrompe o prazo prescricional das duplicatas, em face do art. 784, § 1º, do CPC e do art. 18, I, da Lei n. 6.458/1977; (ii) saber se se aplica o art. 202, I, do CC à ação declaratória proposta pelo devedor para interromper a prescrição; (iii) saber se os juros de mora incidem a partir da citação válida, conforme os arts. 240, caput, do

CPC e 405 do CC; (iv) saber se o art. 397 do CC fixa a mora automaticamente no vencimento das duplicatas; e (v) saber se há divergência jurisprudencial com acórdãos do TJPR e do TJRJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das premissas fáticas sobre a interrupção da prescrição por ações propostas pelo devedor, e sobre a liquidez e vencimento dos títulos, é vedada em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ quanto à mora automática nas obrigações positivas e líquidas e à interrupção da prescrição em demandas que impugnam o débito, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sendo também prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ na mesma controvérsia apontada pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas acerca da interrupção da prescrição e da liquidez dos títulos. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre mora automática no vencimento das obrigações positivas e líquidas e interrupção da prescrição por ações que impugnam o débito. O conhecimento por divergência exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, *caput*, 784, § 1º, 1.029, § 1º, 1.029, § 5º, III, 85, § 11; CC, arts. 202, I, 397, 405; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; Lei n. 6.458/1977, art. 18, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.321.610/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013; STJ, REsp n. 257.595/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2009; STJ, AgRg no REsp n. 1.306.953/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/6/2012; STJ, REsp n. 2.229.854/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.930/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KRONES DO BRASIL LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de

demonstração específica da violação do art. 240, caput, e do art. 784, §1º, do Código de Processo Civil, e do art. 202, I, e do art. 405, do Código Civil, e do art. 18, I, da Lei n. 6.458/1977, por vedação da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 383-386).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

A parte requer efeito suspensivo ao recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, *III*, do Código de Processo Civil, afirmando a existência de seguro garantia judicial que se equipara a dinheiro para assegurar o juízo (fls. 297-309 e 346-347).

Contraminuta às fls. 408-411.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, *III*, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 288):

TÍTULOS DE CRÉDITO Embargos à execução Sentença de improcedência Duplicatas mercantis Execução devidamente aparelhada com duplicatas e instrumentos de protestos Prescrição Prazo trienal previsto no art. 18, I, da Lei nº 5.474/1968 Ajuizamento de ações cautelares e declaratória pela devedora para discussão do crédito Interrupção do prazo prescricional CC, artigo 202, I Precedente do c. STJ (A propositura de demanda em que se debate o próprio crédito seja ela anulatória, revisional ou cautelar de sustação de protesto denota o conhecimento do devedor do interesse do credor em exigir seu crédito. Ademais, a atuação judicial do credor em defesa de seu crédito implica o inevitável afastamento da inércia) Prescrição não caracterizada Juros de mora Incidência a contar do vencimento dos títulos Obrigação positiva e líquida, incidindo a regra do CC, art. 397 Precedentes Excesso de execução inexistente Sentença mantida Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 784, §1º, do Código de Processo Civil, e 18, I, da Lei n. 6.458/1977, porque o ajuizamento de ação declaratória não teria o condão de interromper o prazo prescricional da execução de duplicatas, cujo lapso é trienal contado do vencimento dos títulos;

b) 202, I, do Código Civil, já que a interrupção da prescrição, na hipótese regulamentada, não se aplicaria ao caso concreto de ação declaratória proposta pelo devedor, de modo que não se reconheceu a interrupção do prazo entre 2015 e 2019;

c) 240, *caput*, do Código de Processo Civil, e 405, do Código Civil, pois os juros de mora deveriam incidir a partir da citação válida, e não desde os vencimentos das duplicatas;

d) 397, do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido teria fixado a mora desde o vencimento dos títulos sem observar a regra dos juros contados da citação, e visto que a incidência de juros não se confunde com a correção monetária.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de medidas cautelares e de ação declaratória e que os juros moratórios incidem desde o vencimento dos títulos, divergiu do entendimento apontado nos acórdãos paradigmas do TJPR (Apelação Cível n. 0029487-59.2017.8.16.0014, fls. 302-304) e do TJRJ (Apelação Cível n. 0105810-78.2008.8.19.0001, fls. 305-306).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados e se declare a prescrição da execução fundada nos três títulos, já que a pretensão prescreve em três anos e o ajuizamento de ação declaratória não interrompe o prazo prescricional; Requer ainda, o provimento do

recurso para que, caso não se reconheça a prescrição, se declare o excesso de execução, com a fixação dos juros moratórios a partir da citação válida (fls. 297-309).

Contrarrazões às fls. 346-347.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de inépcia da execução por ausência de títulos e instrumentos de protesto, o reconhecimento da prescrição trienal das duplicatas e o reconhecimento de excesso de execução para fixar os juros de mora a partir da citação (fls. 288-295). O valor da causa foi fixado em R\$ 541.290,91.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 163-167 e 185).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando a prescrição pela interrupção decorrente das medidas cautelares e da ação declaratória, e reconhecendo a incidência dos juros moratórios desde os vencimentos das duplicatas, por se tratar de obrigação positiva e líquida (fls. 288-295).

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 784, §1º, do CPC e 18, I, da Lei n. 6.458/1977

O art. 784, §1º, do CPC disciplina a força executiva dos títulos extrajudiciais, admitindo a execução fundada em duplicatas devidamente protestadas. O art. 18, I, da Lei 6.458/1977 estabelece que a pretensão relativa às

duplicatas prescreve em três anos. A análise do cabimento ou não da prescrição exige exame das circunstâncias concretas que possam ter determinado sua interrupção.

O acórdão recorrido reconheceu que a autora ajuizou ações cautelares e declaratória discutindo o próprio crédito, concluindo que esses atos configuraram causas interruptivas da prescrição, com base no art. 202, I, do Código Civil e em precedente desta Corte.

Rever tal premissa demandaria reexaminar o conteúdo das ações anteriores, suas datas e seus pedidos, o que é inviável em recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ.

II – Violação do art. 202, I, do Código Civil

O art. 202, I, do CC elenca as hipóteses de interrupção da prescrição, incluindo o despacho positivo em ação judicial que discute o próprio crédito. A aplicação da regra depende da verificação concreta do conteúdo das ações ajuizadas e de sua correlação com a dívida executada.

No caso, o Tribunal estadual afirmou que a devedora ajuizou medidas judiciais diretamente relacionadas ao crédito das duplicatas executadas, reconhecendo que tais ações configuram causa interruptiva da prescrição.

A tese recursal sustenta interpretação distinta, mas desconsidera as premissas fáticas fixadas pela Corte local. Qualquer modificação do julgado exigiria reanálise das ações anteriores, suas datas e objeto, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III – Violação do arts. 240, *caput*, do CPC e 405, do Código Civil

O art. 240 do CPC estabelece que a citação válida constitui o réu em mora. Já o art. 405 do Código Civil prevê que os juros moratórios se contam da citação

quando a obrigação não possui termo certo ou quando a mora não é automática. A controvérsia exige identificar se as duplicatas constituem obrigação positiva e líquida, hipótese em que a mora ocorre automaticamente no vencimento (art. 397 do CC).

O Tribunal de origem reconheceu que as duplicatas executadas representam obrigação positiva e líquida, razão pela qual os juros de mora incidem desde os respectivos vencimentos.

A pretensão recursal de modificar esse entendimento pressupõe reexame da natureza da obrigação, da liquidez dos títulos e das premissas fáticas sobre o vencimento, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV – Violação do art. 397 do Código Civil

O art. 397 do Código Civil dispõe que, nas obrigações positivas e líquidas, a mora se verifica automaticamente no vencimento, independentemente de interpelação. A aplicação do dispositivo depende da análise da natureza do título e da data de seu vencimento, elementos de fato.

O acórdão recorrido consignou que as duplicatas vencidas constituem obrigação líquida, de modo que os juros moratórios fluem automaticamente desde o vencimento.

A insurgência recursal pretende demonstrar que os juros deveriam ser contados somente da citação, mas isso implicaria revisão das premissas fáticas e probatórias fixadas pelo Tribunal estadual quanto à liquidez e vencimento da obrigação, o que é inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ). Assim, não prospera a alegação de violação ao art. 397 do Código Civil.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional.

6. Negado provimento ao recurso especial. (REsp n. 1.321.610/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 27/2/2013, grifei.)

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO CAMBIAL. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROTESTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUTELAR. EFEITO DA LIMINAR. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. O princípio da unicidade da prescrição, previsto no art. 202 do CC, não afasta o destaque feito no acórdão recorrido de que o devedor, ora recorrente, também manejou cautelar de sustação de protesto, no qual foi deferida liminar para suspender os efeitos do protesto cambial, de modo que a interrupção da prescrição somente se efetivou com o julgamento definitivo da cautelar de protesto, visto que "a sustação do

protesto da referida duplicata impede o prosseguimento do feito executório, eis que o título executivo não foi devidamente formado" (AgRg no REsp n. 1.306.953/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/6/2012).

2. "A sustação de protesto, deferida em medida proposta pelo devedor, por ocasionar a custódia judicial do título de crédito, impede que o credor promova a execução da dívida e, por conseguinte, interrompe a fluência do prazo prescricional" (REsp n. 257.595/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/3/2009).

3. Da detida análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar a tese de que a prescrição só pode ser interrompida uma única vez e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de houve deferimento de tutela inviabilizando os efeitos do protesto. Incidência da Súmula n. 283/STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.229.854/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 568/STJ.**

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas em contrato de financiamento imobiliário - Programa Minha Casa Minha Vida - e de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada.

2. A ausência de especificação dos incisos do art. 1.022 do CPC que teriam sido contrariados evidencia deficiência de fundamentação e enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.930/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, grifei.)

V – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de

defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.564.111 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0039038-4

Número de Origem:

10016168120228260564 1001616812022826056410088796720228260564 10088796720228260564

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KRONES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO STÜSSI NEVES - SP124855

LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010

AGRAVADO : TRANSPORTADORA LOGISTICA QHZ LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : VINÍCIUS CAMPOI - SP223592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026